



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.	
	Ano		
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 70/14:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Francesa, sobre a Isenção Recíproca de Vistos de Curta Permanência para os Titulares de Passaportes Diplomático ou de Serviço.

Despacho Presidencial n.º 21/14:

Aprova o Contrato de Empreitada referente à Construção das Infra-Estruturas Urbanas da Reserva Fundiária da Quissama, na Província de Luanda, no valor global de Kz: 4.918.053.792,00 e autoriza o Ministro do Urbanismo e Habitação a celebrar o referido contrato com a empresa H&S — China Huashi Group.

Despacho Presidencial n.º 22/14:

Aprova o Contrato de Empreitada referente à Construção das Infra-Estruturas Urbanas da Reserva Fundiária da Graça, na Província de Benguela, no valor global de Kz: 4.568.758.317,09 e autoriza o Ministro do Urbanismo e Habitação a celebrar o referido contrato com a empresa SST — Lda.

Despacho Presidencial n.º 23/14:

Aprova o Contrato de Empreitada referente à Construção das Infra-Estruturas Urbanas da Reserva Fundiária de Missombo, na Província do Kuando Kubango, no valor global de Kz: 4.999.902.300,14 e autoriza o Ministro do Urbanismo e Habitação a celebrar o referido contrato com a empresa EDIFER (Angola), S.A.

Despacho Presidencial n.º 24/14:

Aprova o Contrato de Empreitada referente à Construção das Infra-Estruturas Urbanas da Reserva Fundiária do Mungo, na Província do Huambo, no valor global de Kz: 4.948.825.397,59 e autoriza o Ministro do Urbanismo e Habitação a celebrar o referido contrato com a empresa China Jiangsu Internacional Angola — Lda.

Despacho Presidencial n.º 25/14:

Aprova o Contrato de Empreitada referente à Construção das Infra-Estruturas Urbanas da Reserva Fundiária de Chitato, na Província da Lunda-Norte, no valor global de Kz: 5.532.002.261,96 e autoriza o Ministro do Urbanismo e Habitação a celebrar o referido contrato com a empresa 7 CUNHAS — Construtora e Obras Públicas, Lda.

Despacho Presidencial n.º 26/14:

Aprova o Contrato de Empreitada referente à Construção das Infra-Estruturas Urbanas da Reserva Fundiária de Catapa, na Província do Uíge, no valor global de Kz: 4.975.882.761,61 e autoriza o Ministro do Urbanismo e Habitação a celebrar o referido contrato com a empresa ANGOLACA, S.A.

Ministério dos Petróleos

Decreto Executivo n.º 88/14:

Autoriza a Alper Oil a proceder à cessão da totalidade da sua participação associativa correspondente a 10% do Contrato de Serviço com Risco do Bloco 21/09 à Sonangol Pesquisa e Produção.

Decreto Executivo n.º 89/14:

Autoriza a Alper Oil a proceder à cessão da totalidade da sua participação associativa correspondente a 10% do Contrato de Serviço com Risco do Bloco 9/09 à Sonangol Pesquisa e Produção.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 599/14:

Atualiza a Lista dos Grandes Contribuintes, que ficam adstritos à Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes, devendo dirigir-se àquele serviço, no prazo de 45 dias a contar da data da publicação do presente Despacho, para efeitos de recadastramento.

Despacho n.º 600/14:

Subdelega plenos poderes à Américo Miguel da Costa, Secretário Geral, para representar este Ministério na assinatura dos Contratos que vinculam a empresa PROGEST — Projectos Técnicos Consultoria e Gestão, Lda., com sede na Rua Rainha Ginga, n.º 147-2.º andar, resultante do Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidaturas, realizado entre 7 a 21 de Novembro de 2013.

Despacho n.º 601/14:

Subdelega plenos poderes à Américo Miguel da Costa, Secretário Geral, para representar este Ministério na assinatura dos Contratos que vinculam a empresa AFRICONSULT — Consultores de Engenharia e Arquitectura, Lda., com sede no Largo Cristóvão Falcão, n.º 9, resultante do Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidaturas, realizado entre 7 a 21 de Novembro de 2013.

Despacho n.º 602/14:

Subdelega plenos poderes à Silvío Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para outorgar, em representação deste Ministério, o Contrato de Prestação de Avaliação Imobiliária, que vincula a Empresa Imogestin S.A., sita na Rua Amílcar Cabral, n.º 40, 1.º andar, Município da Ingombota.

Despacho n.º 603/14:

Subdelega plenos poderes à Silvío Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para outorgar, em representação deste Ministério, a escritura pública do Contrato de Arrendamento do Imóvel denominado anteriormente «Prédio Punte», que vincula a Empresa Antex Angola, sita na Rua Marien Ngoubi (ex-António Barroso), n.º 42, Distrito da Maianga.

Despacho n.º 632/14:

Homologa a nomeação dos titulares dos órgãos executivos de gestão da Universidade Católica de Angola.

Despacho n.º 633/14:

Homologa o Acordo de Cooperação entre o Instituto Superior Politécnico do Huambo e a Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Despacho n.º 634/14:

Homologa o Protocolo de Cooperação entre a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e a Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos.

Despacho n.º 635/14:

Dá por finda a comissão de serviço que Sebastião Kiakumbo vinha exercendo no cargo de Chefe de Departamento de Apoio Social ao Estudante da Direcção Nacional de Acesso, Orientação Profissional e Apoio ao Estudante deste Ministério.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 72/14 de 25 de Março

Considerando a necessidade de se consolidar, cada vez mais, as relações de amizade e de cooperação com o Governo da República Francesa;

Considerando ainda a importância que a República de Angola atribui aos Tratados Internacionais, e sendo o Acordo de Isenção Recíproca de Vistos de Curta Permanência para os Titulares de Passaportes Diplomático ou de Serviço, um instrumento de grande valia para facilitar a circulação dos portadores dos referidos Passaportes, visando o aprofundamento das relações bilaterais;

Tendo em conta que o presente Acordo enquadra-se na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Francesa, sobre a Isenção Recíproca de Vistos de Curta Permanência para os Titulares de Passaportes Diplomático ou de Serviço, assinado em Paris, no dia 7 de Dezembro de 2013, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Março de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ACORDO ENTRE O EXECUTIVO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA SOBRE A ISENÇÃO RECÍPROCA DE VISTOS DE CURTA PERMANÊNCIA PARA OS TITULARES DE PASSAPORTE DIPLOMÁTICO OU DE SERVIÇO

O Executivo da República de Angola e o Governo da República Francesa, designados adiante como «as Partes»;

Desejosos em favorecerem o desenvolvimento das relações bilaterais e facilitarem a circulação dos seus cidadãos,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Acordo tem como objecto a criação das condições e definição dos critérios nos termos dos quais, os titulares de um passaporte diplomático ou de serviço, ficarão isentos da apresentação de visto de entrada no território das Partes, designadamente, na totalidade do território da República de Angola e na totalidade do território da República Francesa.

ARTIGO 2.º
(Beneficiários do Acordo)

1. Os cidadãos da República de Angola titulares de um passaporte diplomático ou de serviço, válido, em deslocação no âmbito de uma missão ou a título privado ficarão isentos da apresentação de vistos de entrada na totalidade do território da República Francesa, podendo aí permanecerem de forma ininterrupta ou por vários dias com duração total não superior a noventa (90) dias, em quaisquer períodos de cento e oitenta (180) dias no território dos Estados Membros do espaço Schengen ou em qualquer parte do território da República Francesa não incluída nesse espaço.

2. Os cidadãos da República Francesa titulares de passaportes diplomático ou de serviço, válidos, em deslocação no âmbito de uma missão ou a título privado ficarão isentos da apresentação de vistos de entrada na totalidade do território da República de Angola, podendo aí permanecerem de forma ininterrupta ou por vários dias com duração total não superior a noventa (90) dias, em quaisquer períodos de cento e oitenta (180) dias.

ARTIGO 3.º
(Obrigatoriedade de obtenção de visto)

Os cidadãos de cada um dos Estados Partes titulares de um passaporte diplomático ou de serviço ficarão obrigados a obter um visto para uma ou mais estadias com duração superior à mencionada no artigo 2.º do presente Acordo.

ARTIGO 4.º
(Respeito da legislação vigente)

Os cidadãos de cada um dos Estados Partes titulares de um passaporte diplomático ou de serviço referidos no presente Acordo deverão cumprir com a legislação em vigor por ocasião das suas estadias no território da outra Parte, bem como com os tratados internacionais de que sejam signatárias.

ARTIGO 5.º
(Notificação de documentos e informações pertinentes)

As Partes deverão enviar-se reciprocamente, por via diplomática, os exemplares dos seus passaportes diplomático e de serviço que estiverem a ser utilizados, novos ou modificados, e deverão informar-se quanto às condições de atribuição e de emprego de tais passaportes. Cada uma das Partes deverá levar ao conhecimento da outra Parte quaisquer modificações relativas à apresentação e às condições de atribuição ou de emprego de tais passaportes, com a antecedência mínima de sessenta (60) dias relativamente à respectiva colocação em serviço e deverá apresentar-lhe os novos exemplares de passaportes. Quaisquer perdas, roubos ou cancelamentos de passaportes diplomáticos ou de serviço deverão ser notificados à outra Parte, dentro do prazo de sessenta (60) dias.

ARTIGO 6.º
(Interpretação e aplicação)

Quaisquer dificuldades surgidas da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas amigavelmente, através de consultas ou negociações directas por via diplomática.

ARTIGO 7.º
(Denúncia)

As Partes poderão, a todo momento, notificarem entre si, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Acordo que cessará trinta (30) dias após a recepção da notificação respectiva.

ARTIGO 8.º
(Suspensão)

1. As Partes poderão suspender a aplicação de toda ou parte das disposições do presente Acordo.

2. A suspensão referida no ponto anterior deverá ser notificada por via diplomática e entrará em vigor na data da recepção da respectiva notificação.

3. A Parte que suspender a aplicação do presente Acordo deverá informar a outra Parte do fim da sua suspensão, a qual cessará igualmente na data de recepção da respectiva notificação.

ARTIGO 9.º
(Vigência)

O presente Acordo é válido por um período de cinco (5) anos, automática e sucessivamente renováveis, por iguais períodos de tempo, salvo se uma das Partes notificar a outra, por escrito, por via diplomática, o seu interesse em não prorrogar a vigência do presente Acordo.

ARTIGO 10.º
(Emendas)

O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento, por meio de troca de notas, por via diplomática;

as emendas farão parte integrante deste Acordo, incluindo todos os anexos que forem aprovados. As emendas e os anexos entrarão em vigor na data da recepção da 2.ª notificação, através da qual, as Partes informam-se dos procedimentos internos legalmente requeridos.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a recepção da última notificação na qual as Partes informam-se do cumprimento dos procedimentos internos legalmente requeridos.

Em testemunho do que os Plenipotenciários, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Paris, aos 7 de Dezembro de 2013, em dois (2) exemplares, nas Línguas Portuguesa e Francesa, sendo os textos autênticos, e fazendo ambos, igualmente fé.

Pelo Executivo da República de Angola, *ilegível*.

Pelo Governo da República Francesa, *ilegível*.

Despacho Presidencial n.º 21/14
de 25 de Março

Considerando que está inscrito no Programa de Investimentos Públicos (PIP) para o ano 2014 o Programa Nacional de Urbanização de Reservas Fundiárias, constituídas em todo o País;

Havendo necessidade da implementação da construção das infra-estruturas integradas na Reserva Fundiária da Quissama, na Província de Luanda;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Contrato de Empreitada referente à Construção das Infra-Estruturas Urbanas da Reserva Fundiária da Quissama, na Província de Luanda, no valor global de Kz: 4.918.053.792,00 (quatro biliões, novecentos e dezoito milhões, cinquenta e três mil, setecentos e noventa e dois kwanzas).

2.º — É autorizado o Ministro do Urbanismo e Habitação a celebrar o Contrato acima referido com a empresa H&S — China Huashi Group.

3.º — O Ministro das Finanças deve assegurar a disponibilização dos recursos financeiros para a execução da referida empreitada.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Março de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.